

ACÓRDÃO Nº 8650/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-033.021/2014-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Município de São José da Coroa Grande/PE.
4. Responsável: José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG.
8. Representação legal: Luís Fernando Belém Peres (OAB/DF 22.162), André Ávila (OAB/DF 24.383), Márcio Jose Alves de Souza (OAB/PE 5.786), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135), Dimitri de Lima Vasconcelos, OAB/PE 23.536, Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761), Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE 26.183), Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760), Marco Antonio Frazão Negromonte (OAB/PE 33.196).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Turismo em nome do Sr. José Barbosa de Andrade, ex-Prefeito de São José da Coroa Grande/PE (gestão 2005-2012), em razão de irregularidades na execução do Convênio 1.456/2009, cujo objeto contemplou o incentivo ao turismo local por meio do apoio ao projeto intitulado “São José **Summer Beach**”, realizado entre 08/12/2009 e 31/01/2010, prevendo-se a apresentação de 13 atrações musicais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Barbosa de Andrade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá o correspondente acréscimo legal (atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 34/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8650-34/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador